

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/05/2016

ITEM 49

Processo: TC-012125/026/10

Contratante: Prefeitura de São Caetano do Sul.

Contratada: Leandrini Auto Posto Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

José Auricchio Júnior (Prefeito), Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento de 96.667 litros de gasolina comum e 66.671 litros de óleo diesel comum combustível, para os veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-02-10. Valor - R\$311.396,77. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 09-06-10, 14-02-12 e 13-01-16.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP 31.714); Maria Cecília da Costa (OAB/SP 186.112); e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036820/026/09.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de ajuste celebrado entre **Prefeitura de São Caetano do Sul** e Leandrini Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

O feito foi precedido de licitação na forma de pregão, divulgada em jornal de grande circulação, ocorrendo cinco interessadas ao certame, três empresas formularam propostas, restando duas licitantes desclassificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve interposição de Exame Prévio⁽¹⁾, apreciado pelo E. Tribunal Pleno em 02-12-09, em que o Sr. Lusanselmo Oliveira Cinachi questionou os itens editalícios "3.1", "7.4" e "8.2.1", tratando respectivamente da **vigência do contrato** - passando a ser, ao invés dos quatro meses constantes no Edital, para 12 (doze) meses prorrogáveis conforme art. 57 da LF 8.666/93; da **qualificação técnica** - para inclusão de declarações quanto ao atendimento às regras do contrato e à legislação ambiental; e **apresentação de documentos** obrigatórios pelo vencedor do certame, tais como licença, alvará de funcionamento, cadastramento junto à Agência Nacional de Petróleo e da licença ambiental expedida pela CETESB.

Fiscalização (GDF-7) apontou questionamentos ao feito (fls.519/528): -**Exigência de atestados de desempenho anterior** contra o disposto no art.3º,§1º,inc.I, vez que o Item 7.4a exigiu a comprovação de aptidão para o fornecimento através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto; -**Prazo de vigência do ajuste** contrariou os pressupostos legais e à determinação de Decisão desta Corte, TC-36.820/026/09, acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-09; - **Garantia contratual** - a Origem consignou que referida garantia não foi exigida da contratante por equívoco, posto que na primeira versão do edital não constou tal exigência, sendo prevista na segunda versão da carta editalícia. O ajuste foi assinado em 25-02-10 e o recolhimento do valor correspondente a 1% do total do ajuste, a título de garantia, foi efetuado somente em 04-05-10, além disso, a exigência não consta do instrumento contratual, em prejuízo ao inc.VI do art. 55 c/c **caput** do art.41 ambos da LF 8.666/93.

¹ TC-036.820/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificada, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões e documentos.

Prefeitura de São Caetano alegou em sua defesa (fls.533/541 e fls.545/548) que: -Critério de qualificação técnica imposto no Edital, item 7.4, se adéqua à Súmula 24 desta Corte, oferecendo aos licitantes liberdade para apresentação de atestados especificando quantidades e prazos de contratos que tenham realizado (fls.535); -A respeito da vigência contratual por prazo de quatro meses, responde que os quantitativos licitados eram os suficientes para quatro meses, efetuando a municipalidade novo certame com quantidades relativas a 12 meses, mantendo o texto do Edital já aprovado e submetido ao crivo do TCESP (fls.539), sem qualquer mácula que comprometesse a lisura da licitação ou inferisse desnorteamento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; -Houve um equívoco na confecção da segunda versão do Edital, uma vez que não fora observado que com o aumento da vigência do contrato para doze meses, as quantidades inicialmente previstas que eram para quatro meses não garantiriam a necessária disponibilidade de produtos para o município; -Procedeu-se ainda à estipulação da caução adequada na assinatura do novo ajuste, como também da inclusão de declaração da exigência de cumprimento às normas ambientais; -A avença não violou a Súmula 24 desta Corte.

Secretaria-Diretoria Geral observou (fls.562) que a Origem deveria esclarecer a adoção de critério de julgamento por menor preço global ao invés do menor preço por item.

Novamente notificada, a Municipalidade respondeu (fls.571/575), em breve síntese, que o critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor preço global para lote único foi adotado por interesse público e discricionariedade afeta ao administrador.

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se quanto aos aspectos econômico-financeiros opinou pela regularidade da matéria.

No orbe legal (fls.579/581), Assessoria Técnico-Jurídica entendeu insuficientes as razões ofertadas para afastar as falhas relativas ao **descumprimento** das determinações desta Corte no **Exame Prévio de Edital TC-36.820/026/09**, como também insuficientes para acolher o critério de julgamento adotado no certame, e ainda se manifestou por novo acionamento da Origem, visando esclarecimentos desta sobre a **Cláusula editalícia de letra "d" do subitem 7.2**, Anexo I, exigindo prova de regularidade de tributos imobiliários dos licitantes, sem correlação com o objeto licitado.

Mais uma vez notificados, os responsáveis não apresentaram mais alegações de defesa ou novos documentos.

É o relatório.

Voto.

O ajuste em exame, entre Prefeitura de São Caetano do Sul e Leandrini Auto Posto Ltda., apresentou falhas não sanadas ao longo da instrução.

Verifico que ocorreu restritividade no Edital, com exigência de prova de regularidade de tributos imobiliários, sem correlação com o objeto do ajuste. Observo também a vigência contratual por período superior ao fixado em edital, a licitação impôs o critério de julgamento pelo menor preço global ao invés do menor preço por item, e ainda a municipalidade não incluiu nos termos contratuais a cláusula de garantia, contra o inciso VI do artigo 55 c/c **caput** do artigo 41 ambos da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contato que a Prefeitura de São Caetano deu prosseguimento ao ajuste sem considerar a Decisão desta Corte em sede de Exame Prévio de Edital, que determinou várias correções não prestigiadas pelos responsáveis, aspecto suficiente para comprometer a legalidade da atuação administrativa.

Noto também que as manifestações dos órgãos técnicos foram pela irregularidade de toda a matéria.

Nestas condições, meu voto é pela irregularidade da licitação, do contrato e todas as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de estilo.

Aplicando ao responsável pelo ajuste, Senhor **José Auricchio Júnior**, a multa de 500 (quinhentas) UFESP's, multa esta que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Determino finalmente o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator